



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro de Apoio Operacional  
Criminal e da Execução Penal

**BOLETIM**

**INFORMATIVO**

✉ [cao.criminal@mpmt.mp.br](mailto:cao.criminal@mpmt.mp.br)

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2023

# Boletim Informativo Criminal

Edição nº 01/2023



# SUMÁRIO

- 1** Novidades Legislativas
- 2** Tribunais Superiores
- 3** Conselhos Nacionais
- 4** Notícias
- 5** Informativos
- 6** Artigos e Publicações

## EQUIPE

**Luiz Fernando Rossi Pipino** – Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial

**Rodrigo Ribeiro Domingues** – Promotor de Justiça e Coordenador Adjunto do CAO Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial

**Natacha de Souza Ayesh** – Assistente Ministerial

**Patrycia Metelo Vecchiato** – Auxiliar Ministerial

# 1

## Novidades Legislativas



Lei que aumenta pena para crime de injúria racial é sancionada. Clique [aqui](#).



Projeto tipifica tentativa de invasão a domicílio como tentativa de roubo. Clique [aqui](#).



Projeto cria cadastro nacional de condenados por crimes contra crianças em escolas e creches. Clique [aqui](#).



Comissão de Trabalho aprova medidas protetivas para quem denunciar corrupção. Clique [aqui](#).



Projeto aprova acordo de cooperação em matéria penal assinado entre Brasil e Índia. Clique [aqui](#).



Proposta torna crime a não comunicação, por CACs, de furto, roubo ou extravio de arma de fogo. Clique [aqui](#).



Projeto altera regras de condução coercitiva de testemunhas em ação civil e penal. Clique [aqui](#).



Comissão aprova acordo do Mercosul sobre apreensão de bens do crime organizado. Clique [aqui](#).



# Tribunais Superiores



## Supremo Tribunal Federal



Supremo confirma prazo de validade menor para porte de arma de policiais aposentados do PR. Clique [aqui](#).



Presidente do STF suspende parte de decreto que autoriza indulto a condenados pelo massacre do Carandiru. Clique [aqui](#).



Pessoa inimputável deve ter acesso a medidas despenalizadoras, decide STF. Clique [aqui](#).



Lewandowski concede prisão domiciliar a mãe reincidente em condenação por tráfico. Clique [aqui](#).



## Superior Tribunal de Justiça



Juiz pode alterar definição jurídica da conduta mesmo sem abrir prazo para aditamento da denúncia. Clique [aqui](#).



Informativo destaca limites entre Lei de Execução Penal e Lei de Drogas. Clique [aqui](#).



Qualificação da investigação é destaque nos órgãos julgadores de direito penal. Clique [aqui](#).



STJN: última edição de retrospectiva destaca decisões envolvendo direito penal. Clique [aqui](#).



É nulo o consentimento para ingresso da polícia em residência após prisão em flagrante por motivo diverso. Clique [aqui](#).



Policiais podem ingressar na residência do réu se houver justa causa para a busca. Clique [aqui](#).



Investigado pode ser preso preventivamente mesmo com condições pessoais favoráveis. Clique [aqui](#).



Não cabe rever coisa julgada com base em nova jurisprudência mais benéfica. Clique [aqui](#).



O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de roubo. Clique [aqui](#).



STJ anula provas após invasão de residência motivada por suposta ligação com pedido de socorro. Clique [aqui](#).



STJ lembra que quantidade não configura tráfico e reduz pena de réu. Clique [aqui](#).



## Conselhos Nacionais



### Conselho Nacional do Ministério Público



CNMP indica conselheiros para grupo de trabalho que apresentará nova regulamentação à lei que trata de registro, posse e comercialização de armas. Clique [aqui](#).



Curso sobre a inclusão da vítima nas teorias da pena está disponível no site da Escola Superior do MPU. Clique [aqui](#).



### Conselho Nacional de Justiça



Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas. Clique [aqui](#).



Proteção de dados pauta sistemas informatizados da área socioeducativa e penal. Clique [aqui](#).



Artigo mapeia capacidade de resposta do direito penal a crimes com criptoativos. Clique [aqui](#).



Grupo de Trabalho do CNJ atuará para apoiar na redução da letalidade em operações policiais. Clique [aqui](#).

# 4 Notícias



Por falta de provas, TJ-SP absolve acusada de organização criminosa na Cracolândia. Clique [aqui](#).



Google deve fornecer dados de geolocalização em local de roubo, decide TJ-SP. Clique [aqui](#).



TRF-3: Condição de refugiada não justifica aumento de pena. Clique [aqui](#).



Palavra da vítima, sem outras provas, não basta para condenação por estupro. Clique [aqui](#).



Audiência de custódia não é obrigação exclusiva de juízes criminais, confirma CNJ. Clique [aqui](#).



Judiciário destina mais de R\$ 600 mil em recursos de prestações pecuniárias para projetos sociais. Clique [aqui](#).



Sesp-MT cria núcleo para fortalecimento de pesquisas científicas de segurança pública. Clique [aqui](#).



Podcast “Casos Forenses” retrata julgamentos que fizeram história no TJSP. Clique [aqui](#).

 **Brasil conclui processo de adesão à Convenção sobre o Crime Cibernético. Clique [aqui](#).**

 **Delegada é denunciada por omissão em inquérito sobre agressão a criança. Clique [aqui](#).**

 **Esmagis-MT prestigia lançamento de novo estudo sobre monitoramento do mercado de drogas ilícitas. Clique [aqui](#).**

 **Preso que alegou não ter sido informado sobre direito ao silêncio tem condenação mantida. Clique [aqui](#).**

 **Investigações miraram organizações criminosas e colaboraram na redução de 80% em roubo a bancos em MT. Clique [aqui](#).**

 **Ministro do STJ anula provas obtidas de modo ilegal contra acusada de tráfico. Clique [aqui](#).**

 **STJ endurece seus critérios para aceitar justificativas para invasões de domicílio. Clique [aqui](#).**

 **TJ-SP tranca ação penal contra homem acusado de furtar 17 melancias. Clique [aqui](#).**



# Informativos

STF

INFORMATIVO 1078/2022

## Delatado e direito de falar por último - HC 166373/PR

TESE FIXADA:

“Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/1990), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade.”

RESUMO:

O corréu delatado detém a prerrogativa de produzir suas alegações finais após a apresentação das defesas dos corréus colaboradores, desde que o requeira expressamente e no momento adequado, ou seja, quando da abertura dessa fase processual [CPP, art. 403 (1); e Lei 8.038/1990, art. 11 (2)]. No exercício pleno da ampla defesa, está contido o direito do corréu delatado falar por último, ou seja, depois do delator ou do colaborador premiado. O indeferimento de prazo sucessivo ao réu delatado que expressamente o requer, no momento devido, equivale à supressão do seu direito de defesa e configura nulidade processual.

HC 166373/PR, relator Min. Edson Fachin.  
Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).



**STJ**

**INFORMATIVO 759/2022**

**Invasão de domicílio. Denúncia anônima. Ausência de outras diligências. Inexistência de fundadas razões. Vício na autorização do morador. Ilicitude das provas.**

**DESTAQUE:**

Havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado, e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:**

O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Deve-se frisar, ainda, que "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC 512.418/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/12/2019).

(...)

AgRg no HC 766.654-SP, Rel. Ministro Reynaldo S. da Fonseca.

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).



**Busca e apreensão. Diligência na residência de detentor de foro por prerrogativa de função. Investigado não detentor da prerrogativa de foro. Incomunicabilidade do resultado da diligência. Mandado de busca e apreensão específico ao investigado. Nulidade. Não ocorrência.**

**DESTAQUE:**

A prerrogativa de foro não se estende a terceiro que compartilhe imóvel com autoridade não investigada.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:**

A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AP 937 é no sentido de que o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com este (AgRg na Rcl 40.661/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 20/04/2021).

Portanto, o foro privilegiado consiste em uma garantia conferida a determinadas autoridades para assegurar-lhes o livre exercício do cargo. Não se trata de imunidade penal ou de garantia de não ser importunado.

No caso, considerando que o detentor de foro por prerrogativa de função não é objeto da investigação, não há razão para se estender a terceiro a prerrogativa de foro, ainda que compartilhem o mesmo domicílio.

Sobre o tema, o STF também já decidiu que a prerrogativa de foro se relaciona à autoridade, e não à titularidade de um imóvel. No julgamento da Reclamação 36.956/SP, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, ficou definido que a questão central para validar a admissibilidade da diligência é a incomunicabilidade do seu resultado com o titular da prerrogativa de foro.

Processo sob segredo judicial, Rel. Ministro Reynaldo S. da Fonseca.

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).



**Lei n. 13.964/2019. Pacote Anticrime. Tráfico de drogas. Caráter hediondo. Manutenção. Alteração restrita ao tráfico privilegiado. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.**

DESTAQUE:

A Lei n. 13.964/2019, ao promover alterações na Lei de Execução Penal, apenas afastou o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas.

AgRg no HC 754.913-MG, Rel. Ministro Jorge Mussi.

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).

**Estabelecimento comercial. Invasão do imóvel sem mandado judicial. Local aberto ao público. Inviolabilidade de domicílio. Não ocorrência.**

DESTAQUE:

A abordagem policial em estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, é hipótese de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

HC 754.789-RS, Rel. Ministro Olindo Menezes.

(Desembargador convocado do TRF 1ª Região)

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).



**Denúncia anônima. Porte de arma de fogo. Prisão em flagrante distante do domicílio. Busca domiciliar subsequente. Antecedente por tráfico de drogas. Ausência de fundadas razões. Fundamento inidôneo. Consentimento válido do morador. Inexistência. Coação ambiental/circunstancial. Vício na manifestação de vontade. Fishing expedition. Configuração.**

DESTAQUE:

O simples fato de o acusado ter antecedente por tráfico de drogas não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que, nesse momento específico, ele guarda drogas em sua residência.

HC 762.932-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).

◀.....INFORMATIVO 761/2022.....▶

**Homofobia. Racismo em sua dimensão social. Conteúdo divulgado no Facebook e no Youtube. Abrangência internacional. Competência da Justiça Federal.**

DESTAQUE:

Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional.

CC 191.970-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz.  
Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).



**Crimes no mesmo contexto fático. Mera descoberta fortuita. Ausência de conexão intersubjetiva. Identidade de modus operandi. Insuficiência para o reconhecimento da conexão nos termos do art. 76 do CPP.**

DESTAQUE:

A verificação dos crimes no mesmo contexto fático configura mera descoberta fortuita e não implica, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles.

AgRg no AgRg no RHC 161.096-SC, Rel. Ministro Joel I. Paciornik.  
Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).

**Emendatio libelli. Fato já descrito na denúncia. Definição diversa atribuída pelo magistrado singular. Prazo para aditamento. Desnecessidade. Ofensa ao princípio da correlação. Não ocorrência.**

DESTAQUE:

É lícito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta do réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na denúncia, sendo desnecessária a abertura de prazo para aditamento.

AgRg no HC 770.256-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas.  
Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).



**Acordo de não persecução penal. Denúncia recebida.**  
**Aplicação retroativa. Inviabilidade.**

DESTAQUE:

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei n. 13.924/2019, aplica-se retroativamente desde que não tenha havido o recebimento da denúncia.

AgRg no REsp 2.006.523-CE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato  
(Desembargador convocado do TJDFT).  
Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).

**Dosimetria da pena. Atenuante. Confissão qualificada.**  
**Pluralidade de qualificadoras. Deslocamento de uma**  
**qualificadora para a segunda fase da dosimetria. Agravante.**  
**Compensação integral. Possibilidade. Circunstâncias**  
**igualmente preponderantes.**

DESTAQUE:

A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com qualificadora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras.

AgRg no REsp 2.010.303-MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro  
Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).



**Audiência de instrução. Ausência de membro do Ministério Público. Inquirição de testemunhas pelo juiz. Ofensa ao artigo 212 do CPP. Ocorrência.**

DESTAQUE:

A ausência do membro do Ministério Público na oitiva de testemunhas da acusação durante audiência de instrução não permite que o magistrado formule perguntas diretamente a estas, assumindo função precípua do Parquet.

REsp 1.846.407-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).

**Execução penal. Primeira execução extinta antes da segunda condenação. Unificação. Retificação do cálculo de benefícios. Impossibilidade**

DESTAQUE:

A pena integralmente cumprida não interfere nos cálculos de benefícios em nova execução penal.

HC 762.729-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz

Acesse o informativo completo clicando [aqui](#).





## Artigos e Publicações

### Primeiras anotações sobre o Decreto 11.366/2023

O Decreto 11.366/2023 veio regulamentar dispositivos do Estatuto do Desarmamento e modificar disposições do Decreto 9.785/2019.

Sem a pretensão de exaurir o tema, trazemos algumas observações sobre a referida legislação.

1. Dos registros de armas segundo a nova sistemática.

Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas – Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

O art. 2º determina que as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto 9.785/2019 devem ser registradas no SINARM em até 60 dias da data da publicação do decreto em análise, mesmo que exista cadastro em outros sistemas.

A primeira observação que se faz é que o art. 2º não regulamenta a quem competirá realizar o registro no SINARM, ou seja, se competirá ao poder público estabelecer uma comunicação entre os órgãos de cadastro para realizar a integração de suas bases de dados, permitindo o efetivo registro no SINARM, ou se haverá uma responsabilidade concomitante dos proprietários de armas de fogo em realizar este registro.

Leia o artigo completo [clikando aqui](#).  
Autor: Thiago Solon Gonçalves Albeche



**MPMT**

Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

